



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.739.930/0001-73

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 17, DE 14 DE ABRIL DE 2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a nova alíquota previdenciária patronal no âmbito do Município de Nova Palmeira, em conformidade com as exigências legais e com foco na sustentabilidade do regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais.

Importa destacar que a fixação dessa alíquota é fundamentada no Relatório de Avaliação Atuarial 2025 (com data-base em 31 de dezembro de 2024), bem como no Relatório de Viabilidade Orçamentária e Fiscal – 2025 e na Nota Técnica Atuarial nº 2025.000173.1. Estes documentos compõem o embasamento técnico que subsidiou a elaboração do novo Plano de Custeio da Prefeitura, cuja finalidade é assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), garantindo a estabilidade no pagamento dos benefícios previdenciários a longo prazo.

De acordo com os estudos apresentados, a situação econômico-atuarial do atual Plano de Benefícios Previdenciários do Fundo Previdenciário do Município de Nova Palmeira revela, na data de 31 de dezembro de 2024, um cenário de déficit atuarial. Tal déficit será amortizado em 33 (trinta e três) anos, conforme projeções técnicas e nos termos do Plano de Amortização devidamente apresentado e detalhado nesta proposta legislativa.

A gestão municipal reitera, com esta iniciativa, seu compromisso com a responsabilidade fiscal, com a valorização dos servidores públicos e, sobretudo, com o fortalecimento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Palmeira – IPSENP, que cumpre papel fundamental na segurança previdenciária dos trabalhadores do serviço público local.

Diante da relevância da matéria e de seu elevado interesse público, solicitamos que a tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, especialmente por visar garantir o pagamento regular e seguro dos benefícios previdenciários futuros, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei por parte de Vossas Excelências.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e elevada consideração.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Nova Palmeira,
Estado da Paraíba, em 14 de abril de 2025.

ANTONIO ORLANDO PEREIRA
DE ARAUJO:04031838476

Assinado de forma digital por ANTONIO
ORLANDO PEREIRA DE
ARAUJO:04031838476
Dados: 2025.04.15 09:03:16 -03'00'

ANTÔNIO ORLANDO PEREIRA DE ARAÚJO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.739.930/0001-73

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE: IMPLEMENTA O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA PALMEIRA – IPSENP E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA, Estado da Paraíba, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A contribuição previdenciária devida pelo Ente Municipal, abrangendo, também, suas autarquias e fundações, corresponderá a 18,20% (dezoito inteiros e vinte centésimos por cento) sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, nos termos estabelecidos pelo Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nova Palmeira.

Art. 2º - O recolhimento das contribuições previdenciárias correntes e mensais, a parte patronal (normal e suplementar) e a parte descontada dos servidores, incidentes sobre a remuneração dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social, devidas em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Palmeira – IPSENP, deverão ser pagas com transferência dos recursos financeiros para sua conta até o último dia útil do mês subsequente ao da competência devida.

Parágrafo único – O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPSENP implicará em correção do valor com base no índice IPCAE, acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento) acumulados desde a data do seu vencimento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º - O percentual de 2,70% (Dois inteiros virgula setenta por cento), já incluído na alíquota mencionada no art. 1º, será destinado ao custeio das despesas administrativas do IPSENP, nos termos do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Art. 4º - Fica estabelecido o plano de amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Nova Palmeira, apurado mediante Avaliação Atuarial, através de Alíquotas Suplementares dos poderes públicos municipais, incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, conforme percentuais apresentados no Anexo I desta Lei.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição mencionadas nos arts. 1º e 3º desta Lei poderão ser alteradas por meio de nova lei a ser proposta pelo Poder Executivo após a realização de Avaliação Atuarial que demonstre a necessidade de ajuste nos percentuais para garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.739.930/0001-73

Gabinete do Prefeito Constitucional de Nova Palmeira,
Estado da Paraíba, em 14 de abril de 2025.

ANTONIO ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO:04031838476
Assinado de forma digital por ANTONIO ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO:04031838476
Dados: 2025.04.15 09:03:55 -03'00'

ANTÔNIO ORLANDO PEREIRA DE ARAÚJO
Prefeito Constitucional

ANEXO I

Ano	Alíquota de Contribuição Suplementar
2025	75,00%
2026	75,00%
2027	75,00%
2028	75,00%
2029	75,00%
2030	75,00%
2031	72,99%
2032	70,88%
2033	68,77%
2034	66,66%
2035	64,55%
2036	62,44%
2037	60,33%
2038	58,22%
2039	56,11%
2040	54,00%
2041	51,89%
2042	49,78%
2043	47,67%
2044	45,56%
2045	43,45%
2046	41,34%
2047	39,23%
2048	37,12%
2049	35,01%
2050	32,90%
2051	30,79%
2052	28,68%
2053	26,57%
2054	24,46%
2055	22,35%
2056	20,24%
2057	18,13%